SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013635-89.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Duplicata
Requerente: Radio Progresso Sao Carlos Ltda
Requerido: Lucas Gabriel dos Santos Tanzi

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

RÁDIO PROGRESSO DE SÃO CAROS LTDA propôs ação de cobrança em face de LUCAS GABRIEL DOS SANTOS TANZI. Alegou, em síntese, ter prestado serviço de divulgação – anúncios e propagandas - ao requerido, sendo que este deixou de adimplir as duplicatas de n°s 19120 e 19225, vencidas respectivamente em 02/09/2017 e 10/10/2017, perfazendo um total de R\$ 2.700,00. Requereu a condenação do requerido ao pagamento devido, além das multas contratuais estabelecidas. Deu à causa o valor de R\$4.985,62.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 07/37

Citado (fl. 80), o requerido não contestou o feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Conquanto regularmente citado, o requerido se manteve inerte e não contestou o feito. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise

quanto ao direito da requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz necessariamente, à procedência.

Os documentos de fls. 28/36 comprovam a relação jurídica entre as partes bem como a prestação do serviço mencionada na inicial.

O requerido teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela requerente e, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos. Não houve impugnação quanto à efetiva prestação do serviço mencionado e tampouco quanto à inadimplência, sendo o que basta.

Havendo alegação de inadimplemento, competia ao réu a prova do pagamento do valor cobrado, já que inviável à requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Dessa forma, diante da revelia e não havendo prova da purgação da mora, incontroversa a inadimplência. Assim, a procedência é de rigor.

Há previsão de multa nas cláusulas 8 e 9 do referido contrato (fl. 28). Entretanto, a aplicação de multa em duplicidade se mostra completamente abusiva. Assim, deverá ser aplicada aos cálculos tão somente a multa penal constante na cláusula 8ª do contrato.

Friso ainda que não há razão para se acrescentar 20% de honorários ao valor do débito. Os honorários advocatícios estão compreendidos nas verbas de sucumbência, e são determinados quando do proferimento da sentença sendo, da mesma forma, abusiva a cláusula que determina sua aplicação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das duplicatas de nº 19120 e 19225, referente ao contrato de prestação de serviço nº 109266, além da multa contratual estabelecida no cláusula 8ª do contrato, no percentual de 20% do valor da avença. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 70% a ser pago pelo réu e 30% pela autora. Fixo os honorários advocatícios em favor do patrono da autora, em 10% do valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, §14, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo"

(art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 10 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA